

LEI Nº 248/90

De, 19 de Novembro de 1990.

DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I  
= = =

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pimenta Bueno, será feito através das Políticas Social Básicas de Educação, Saúde e Assistência Social (recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, reforço escolar e outros), assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço Especial de Prevenção Social aos que dele necessitarem às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade, abuso, opressão e outros.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento do Serviço criado nos termos do artigo 4º.

## TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I

#### Das disposições Preliminares

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

## LEI Nº 10.123 DE 1998

### Seção I - Da Natureza do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações Governamentais e não Governamentais registradas oficialmente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 50% (cinquenta por cento) de entidades Governamentais e 50% (cinquenta por cento) de entidades não Governamentais, cujos membros serão eleitos em Assembléia Geral, com a participação popular e das entidades diretamente ligadas à política de atendimento à Criança e ao Adolescente.

### Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações.

IV - Registrar as entidades Governamentais e não Governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) - Orientação e apoio Sócio-Familiar;
- b) - Apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
- c) - Colocação Sócio-Familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semiliberdade;
- g) - Internação; fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069.

V - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

### Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 01 (um) membro de cada entidade Governamental e não Governamental, ligadas diretamente a política de atendimento do Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - Os membros que não cumprirem com suas responsabilidades sem justa causa, será punido conforme determinação do Conselho, previsto no regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da  
Criança e do Adolescente

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 12 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

8

### Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e Autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente assegurado por Lei Federal, Estadual e Municipal, a ser instalado nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

### Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pela observância dos Direitos da Criança e Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro de Conselho Tutelar.

I - Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 anos;

III-Residir no Município;

IV - Constará entre os Conselheiros, no Mínimo 02 (dois) membros com o diploma de nível superior.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Cri

Criança e do Adolescente se responsabilizará pela Coordenação e Eleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos dispor sobre a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 19 - O processo eleitoral de escolha dos membros do conselho tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

#### Seção IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselhos

Art. 20 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 21 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

#### Seção V - Da Perda de Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 22 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista

neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de  
Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 23 - São impedidos de servir no mesmo Conse-  
lho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou  
nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padras-  
to ou madrasta e enteado de acordo com a Lei Federal nº 8.069  
Art. 140.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do  
Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judi-  
ciária e ao representante do Ministério Público com atuação na  
justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro  
regional ou distrital local.

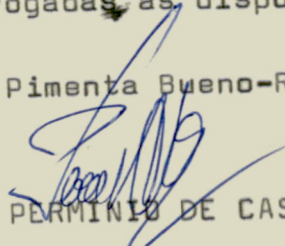
### TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - No prazo máximo de 15 dias da publicação  
desta Lei, por convocação da Comissão de Defesa dos Direitos da  
Criança e do Adolescente do Poder Legislativo, Municipal, os  
Órgãos e Organizações a que se refere o Artigo 9º se reunirão pa-  
ra elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direi-  
tos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu pri-  
meiro Presidente.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autori-  
zado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decor-  
rentes do cumprimento desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno-RO, 19 de Novembro de 1.990

  
PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL.